



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001151/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente CLEITON ALEXANDER SILVA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE RECURSO. PRESUNÇÃO.

Não tendo o recorrente apresentado prova inequívoca de a aquisição de veículo ter se dado a prazo e nem provado quando e como efetivamente pagou pelo bem, cabível a presunção de aquisição do recurso no mês de emissão da nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117/134) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 107/111) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/09), no valor total de R\$ 84.620,49, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por acréscimo patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 20/08/2008 (e-fls. 04).

Na impugnação (e-fls. 79/97), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Doação e Distribuição de Lucros em espécie. Não comprovação da omissão ou recolhimento a menor. Legalidade da doação e validade dos registros contábeis. Aquisição parcelada de bens.

(c) Provas.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 107/111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que visa à produção de provas cujo ônus é do sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (APD).

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. DOAÇÃO. PROVA.

A aceitação de doações como origem de recursos para fins de apuração de variação patrimonial está condicionada à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência de recursos entre doador e donatário.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 22/03/2012 (e-fls. 112/115) e o recurso voluntário (e-fls. 117/134) interposto em 23/04/2012 (e-fls. 116), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 22/03/2012, o prazo terminou dia 21 de abril (sábado/feriado nacional), deslocando-se para 23/04/2012.
- (b) Doação e Distribuição de Lucros em espécie. Não comprovação da omissão ou recolhimento a menor. O Acréscimo Patrimonial a Descoberto resulta de se ter considerado aquisição de motoniveladora como sendo a vista e por se ter considerado como não comprovada doação em dinheiro da genitora, doação lastreada em rendimentos de distribuição de lucros não comprovada e que também lastrearia empréstimo para o marido da genitora, sendo os valores informados como distribuídos em montante superior à soma dos valores declarados como doados e emprestados. A fiscalização exigiu prova da efetiva entrega dos valores doados, dos valores emprestados e dos valores distribuídos a título de lucros, bem como da comprovação do pagamento parcelado. Contudo, a legislação admite transações em espécie e o adiantamento de legítima, não havendo nos autos prova de omissão de rendimentos em ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e moralidade. O fato de receber doação em espécie sem a intervenção de instituição bancária não possibilita a presunção de omissão de rendimentos (doutrina; Constituição, art. 154, §1º; CTN, arts. 142 e 148; princípio da legalidade; e jurisprudência). Logo, não pode prevalecer a presunção, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência e moralidade da atividade administrativa. Legalidade da doação. A doação observou o disposto no Perguntas e Respostas sobre como declarar doação em dinheiro (inclusão em rendimentos isentos e não-tributáveis e informação na declaração de bens e direitos do nome e CPF do doador, data e valor recebido, tendo o doador declarado na relação de pagamentos e doações efetuados o nome e CPF do beneficiário e o valor do ado no código 24. Não procede a afirmação de a genitora não ter comprovado a efetiva percepção dos rendimentos, pois, conforme Perguntas e Respostas, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiários, sendo os valores que ultrapassem o resultado contábil e aos lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros. Destarte, a doadora recebeu os lucros distribuídos pela empresa da qual é sócia dentro da mais estrita legalidade. Como os lucros já foram tributados na empresa, glosar a doação significa tributar novamente o valor da doação, a configurar bitributação ou *bis in idem*. Validade dos registros contábeis e valor declarado. Os registros contábeis são idôneos e goza de legalidade para comprovar as operações da empresa. Não houve comprovação de ilícito para se desconsiderar a contabilidade, a revelar distribuição de lucros. Ao contrário do alegado pela fiscalização, a doadora tinha saldo de lucros distribuídos em exercícios anteriores em valor suficiente para realizar a

doação para o impugnante e para emprestar para seu marido. Aquisição parcelada de bens. Os documentos apresentados para a fiscalização comprovam claramente o pagamento parcelado da motoniveladora.

- (c) Requer a intimação do advogado por via postal ou publicação em Diário Oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/03/2012 (e-fls. 112/115), o recurso interposto na segunda-feira 23/04/2012 (e-fls. 116) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Doação e Distribuição de Lucros em espécie. Não comprovação da omissão ou recolhimento a menor. Legalidade da doação. Validade dos registros contábeis e valor declarado. Aquisição parcelada de bens. O Acréscimo Patrimonial a Descoberto resulta de se ter por não comprovada doação e de se ter considerado aquisição de motoniveladora como sendo a vista.

A fiscalização considerou que a simples informação da doação nas Declarações de Ajuste Anual não seria suficiente para se provar a doação de R\$ 165.000,00 em dinheiro no período de setembro a dezembro de 2005. Além disso, considerando que a doação teria sido custeada com recursos advindos de distribuição de lucros, a fiscalização sustentou não haver prova da transferência dos valores distribuídos a título de lucros, embora tenham sido apresentados registros contábeis da empresa e declarações dos interessados. Além disso, ressalta a partir da distribuição de lucros que a doadora teria também emprestado R\$ 400.000,00 para terceiro, sendo a soma do valor doado com o valor emprestado superior ao montante distribuído de lucros (R\$ 413.000,00).

Não há nos autos prova da efetiva transferência dos R\$ 165.000,00 doados em espécie. Nada impede a doação em dinheiro, mas, uma vez intimado, compete ao contribuinte provar a transferência do dinheiro em efetivo.

O Perguntas e Respostas orienta a declaração da doação pelo doador e pelo donatário, mas isso não significa que não se tenha de comprovar a efetividade da operação, uma vez intimado o contribuinte para tanto. O presente colegiado, inclusive, já decidiu por unanimidade:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação

estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

(Acórdão nº 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019)

No mesmo sentido, pode ser lembrado o Acórdão nº 9202-004.556, de 23 de novembro de 2016, da 2ª Turma da Câmara Superior.

Não se provou também a efetiva transferência dos recursos em espécie da empresa a distribuir lucros para a doadora, sendo que para tanto não se prestam registros contábeis e declarações. Situação análoga por se referir ao fiscalizado e não ao doador, foi objeto de deliberação unânime pelo presente colegiado no já referido Acórdão nº 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019, transcrevo da ementa o excerto pertinente:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário.

No mesmo sentido, pode ser lembrado o Acórdão nº 9202-007.631, de 27 de fevereiro de 2019, da 2ª Turma da Câmara Superior.

Além disso, o recorrente também não demonstrou como o montante de R\$ 413.000,00 de distribuição de lucros poderia justificar uma doação de R\$ 165.000,00 e um empréstimo de R\$ 400.000,00.

Os princípios e regras, bem como a doutrina e a jurisprudência, invocados pelo recorrente não têm o condão de afastar a constatação de não ter o recorrente, no caso concreto, apresentado prova hábil e inequívoca a demonstrar a doação e a distribuição de lucros.

Por fim, em relação à alegação de aquisição parcelada da motoniveladora, o recorrente sustenta que as provas apresentadas para a fiscalização seriam suficientes para comprovar o parcelamento.

Há nos autos nota fiscal de venda (CFOP 5551) emitida em 17/10/2005 e a envolver motoniveladora. Embora conste da nota fiscal que se trata de venda com reserva de domínio, o preço é discriminado como se tratasse de pagamento à vista, no montante único de R\$ 200.000,00 (e-fls. 17 e 23). Portanto, o documento é equívoco.

Intimado a comprovar a forma, o meio (à vista, a prazo, em parcelas, etc., em cheques, transferências bancárias, ou outro meio) e data de pagamento dos valores relativos às aquisições de bens no ano calendário de 2005 (e-fls. 12/13 e 24/25), o recorrente inicialmente informou o pagamento à vista (e-fls. 14/15), posteriormente, apresentou “informações complementares” simplesmente discriminando em sua informação as datas em que teria pago o preço em quatro parcelas de R\$ 50.000,00 em espécie, nos dias 17/10/2005, 17/11/2005, 17/12/2005 e 17/01/2006 (e-fls. 21, 26 e 27).

Não tendo o recorrente comprovado com prova inequívoca tratar-se de venda a prazo e nem demonstrado quando e como efetivamente pagou pela motoniveladora, entendo como razoável a presunção de o pagamento ter se efetivado em outubro de 2005.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro